

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.530/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000036365-41
Impugnação: 40.010130016-04
Impugnante: Leandro Gomes Thinassi
CPF: 052.240.606-80
Proc. S. Passivo: Raphael Vieira Ferreira Carneiro/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA em razão do registro e licenciamento do veículo em outro Estado. Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Infração não caracterizada, tendo em vista que o Autuado comprovou a transferência da propriedade do veículo no exercício anterior, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2011, em virtude de registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa HKV-0860, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Ubá/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56/60.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, referente ao exercício de 2011, vinculado ao veículo de placa HKV- 0860.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e do proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima, em 01/01/11, se encontrava registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário que constava nos cadastros do DETRAN, de fato, residir em MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) deve ser analisada a partir da Constituição.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos fossem registrados em Estados onde a alíquota fosse menor, desconsiderando-se o efetivo local de residência do proprietário.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retro mencionado, que quanto ao aspecto espacial do fato gerador do IPVA, o mesmo ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão do local do registro passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

No caso dos autos, resta patente que o domicílio tributário do proprietário que constava nos cadastros do DETRAN, Sr. Leandro Gomes Thinassi é em Ubá/MG.

Quanto à legitimidade ativa, conclui-se que o sujeito ativo competente para receber e exigir o IPVA do exercício de 2011 é o Estado de Minas Gerais.

Assim, evidenciada a falta de pagamento a Minas Gerais do IPVA do exercício de 2011, devido o tributo incidente. Resta analisar de quem exigir.

No tocante à legitimidade passiva, dispõe o art. 4º da Lei nº. 14.937/03, que contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, e o art. 6º da mesma lei estabelece que o adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e acréscimos legais vencidos e não pagos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso é fundamental a identificação de quem era o efetivo proprietário na data da ocorrência do fato gerador do IPVA, que para o exercício de 2011 ocorreu em 01/01/11, nos termos do inciso II, do art. 2º da Lei nº. 14.937/03.

O art. 13 da Lei nº. 14.937/03 faculta ao alienante comunicar a transferência da propriedade e eximir-se, de forma taxativa, da responsabilidade relativa ao IPVA cujo fato gerador ocorra posteriormente à referida comunicação, mas essa não é a única forma de prova para provar a transferência da propriedade.

Consta dos autos cópia do Certificado de Registro de Veículo/2010, que em seu verso traz a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), preenchida e assinada, com firma reconhecida pelo Cartório de 3º Ofício de Ubá/MG em 2010, demonstrando a venda do veículo em dezembro de 2010.

O Certificado de Registro de Veículo/2010 teve a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV) preenchida com as formalidades legais, revestindo-se da condição de contrato, e configurando a transmissão ao adquirente (Frederico Vieira Penna) da propriedade do veículo, desde a data do documento, no caso, dezembro de 2010.

Utilizando os ensinamentos dos professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, (In, *Direitos Reais*. 4ª ed. Editora Lúmen Júris. 2007. p. 346), verifica-se que quanto à propriedade da veículo importa a tradição, conforme lecionam:

(...), a tradição não se contenta com o acordo de vontades, sendo imprescindível a entrega da coisa, que pode ser real, simbólica ou ficta. Portanto, a partir da assinatura do recibo do Certificado de Registro do Veículo (CRV), acompanhado da entrega do automóvel, temos o título acrescido do modo aquisitivo. Neste instante, transfere-se a propriedade ao adquirente e, conseqüentemente, tida a responsabilidade por eventuais ilícitos automobilísticos. Trocando em miúdos, o registro de aquisição do veículo no Detran servirá apenas para efeito de publicidade e controle administrativo do tráfico de veículos por parte desse órgão.

Repetidamente (Ag 1410358 – P. 05/08/11, Ag 1260181 – P. 24/05/10 e REsp 1165942 – P. 10/12/09, dentre outros) o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido que, a partir da venda do veículo, cessa toda e qualquer responsabilidade do vendedor, ainda que não seja feita a transferência do veículo no DETRAN. *Mutatis mutandis* é o que preceitua a Súmula nº 132 do STJ.

No caso concreto, diante da análise detida dos elementos carreados para os autos, notadamente o Certificado de Registro de Veículo/2010 com a respectiva Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), preenchida e assinada, com firma reconhecida pelo Cartório de 3º Ofício de Ubá/MG em 2010, verifica-se que o veículo foi alienado em 2010, com a entrega da coisa, operando-se a tradição naquele ano.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, em relação ao IPVA devido no exercício de 2011, o Auto de Infração deveria trazer no polo passivo o nome do comprador, efetivo proprietário em 01/01/11, ou seja, no caso concreto, o Sr. Frederico Vieira Penna.

Houvesse a venda e entrega do veículo ocorrido após 01/01/11, o Auto de Infração deveria ser lavrado trazendo como autuado o alienante (antigo proprietário) e como coobrigado e devedor solidário o comprador (atual proprietário).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator**